



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2307413-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO e embargada FULL COAT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2307413-20.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

EMBARGADA: FULL COAT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA EPP

INTERESSADOS: ALFREDO LUIZ KUGELMAS, REDELEASE PRODUTOS PARA INDÚSTRIAS LTDA, RENATO CREMA, TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA, QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA., MUNICÍPIO DE DIADEMA, MIDLAND QUÍMICA DO BRASIL LTDA, VICTOR HUGO LEMOS, BANCO BRADESCO S/A, JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO, UNIÃO FEDERAL - PRFN E ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: DIADEMA

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa, com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão não caracterizada. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39531

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão a fls. 162/171, assim ementado:

"Agravado de Instrumento. Falência. Decisão que, após a homologação do quadro-geral de credores, homologou o plano de rateio, assentando que a habilitação do crédito do agravante, que, a rigor, deveria ser promovida por incidente próprio, estaria fulminada pela decadência, conforme art. 10, § 10, da LREF. Inconformismo. Acolhimento. Situação inusitada, em que o credor formulou pedido de habilitação nos autos principais da falência, ainda em março de 2022 – antes,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, que escoasse o triênio, contado da vigência da Lei n. 14.112/2020 -, mas sua petensão não foi examinada. O quadro-geral de credores foi homologado, mas a decisão não foi veiculada em nome da patrona do credor. Ainda, o credor promoveu, antes mesmo de interpor este agravo, incidente de habilitação do crédito, que, embora tenha sido julgado procedente, tal decisão foi revista, em sede de embargos de declaração opostos pelo administrador judicial, com o reconhecimento da decadência. O reconhecimento da decadência pressupõe a inércia da parte, não verificada no caso, pois o pedido de habilitação, formulado ainda em 2022 – antes que escoasse o prazo decadencial -, sequer foi examinado pelo juiz. Há notícia, inclusive, de ordem, emanada do juiz do trabalho, de reserva do crédito. Embora se refira, unicamente, a INSS e custas processuais, também tem o condão de evitar a decadência. Afasta-se, portanto, o rateio. Em consequência, com pragmatismo e para que se garanta a eficácia do que aqui decidido, com reflexos diretos na habilitação de crédito recentemente proposta pelo agravante, anula-se, de ofício, a decisão que acolheu os embargos de declaração naquele incidente (fls. 165, do processo n. 1011201-37.2024.8.26.0161), revigorando-se, portanto, a sua procedência, na forma da decisão de fls. 134, daqueles autos, cujo valor conta com a aquiescência tanto da Massa Falida, quanto do Ministério Público e do próprio credor. Decisão reformada. Recurso provido, com anulação, de ofício, da decisão proferida a fls. 165, do processo n. 1011201-37.2024.8.26.0161."

Os embargos apontam a ocorrência de omissão, a dizer, em suma, que, para melhor compreensão e aplicação do julgado, é necessário constar, em seu dispositivo, "**O PEDIDO RECURSAL EM SUA LITERALIDADE** [...]".

É o relatório do necessário.

2. Embargos de declaração prestam-se à emenda de julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade, tolerando-se efeitos infringentes apenas quando seja o caso de erro material.

O interesse recursal do embargante é discutível, pois, com o provimento do agravo, teve o seu pleito acolhido integralmente, com determinação, inclusive, de extensão dos efeitos de tal julgamento ao incidente de habilitação de crédito.

Seja como for, o requerimento, formulado no integrativo, não pode ser acolhido; primeiro, porque, como deveria ser, o pedido de provimento do agravo constou do relatório; segundo, porque, nos termos do inc. III, do art. 489, do CPC, o dispositivo só comporta a solução, dada pelo juiz, das "questões principais que as partes lhe submeterem".

De qualquer forma, se o embargante discorda da solução adotada no aresto embargado, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se o desfecho dado é incompatível com as teses que defende, há mecanismo próprio

(interposição do recurso adequado) para viabilizar eventual revisão do que foi decidido.

A propósito, de acordo com jurisprudência consolidada no STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in judicando* , não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Ausente qualquer mácula no julgado, rejeito os embargos.

3. Ante o exposto, rejeita-se o integrativo. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator